LEI Nº 799 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de Pariquera-Açu, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, permanente, deliberativo e fiscalizador das ações de saúde, realizadas no Município de Pariquera – Açu, de acordo com as Leis nºs 8.080, de 10 de Setembro de 1990 e 8.142, de 28 de Dezembro de 1990, compondo a estrutura administrativa do Departamento Municipal de Saúde, devendo ser assegurada a paridade na composição e na representação, nos termos da Resolução 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º A organização e a forma de composição dos conselheiros devem ser disciplinadas no Regimento Interno, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS e homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde identificar-se-á pela sigla CMS, devendo ser destinado ao membro o tratamento de “Conselheiro”.

§ 3º O Poder Público deverá reservar dotação e recursos financeiros no Orçamento do Município (PPA/LDO/LOA), destinados às despesas com infraestrutura e apoio técnico necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal, de forma a assegurar sua autonomia administrativa e financeira.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º São competências do Conselho Municipal de Saúde:

I – acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar a implementação e consolidação do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

III – acompanhar, definir e fiscalizar os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas e da organização dos serviços nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990;

IV – participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde - PMS, bem como aprová-lo e acompanhar a sua execução;

V – acompanhar, discutir e avaliar a formulação da proposta orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e sua programação financeira, ainda acompanhar, discutir e apreciar a avaliação de sua execução;

VI – controlar a execução do cronograma orçamentário do Fundo Municipal de Saúde, bem como a sua aplicação e operacionalização;

VII – avaliar a organização e o funcionamento do Sistema de Saúde, mediante a observação dos seguintes requisitos:

a) os Conselheiros poderão efetuar sua avaliação do Sistema de Saúde tomando como base estudos e/ou avaliações elaboradas por instituição e/ou técnico vinculado ou não ao Município. O estudo ou avaliação pode ser solicitado pelo Conselho.

VIII – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e a destinação dos recursos;

IX – fiscalizar as despesas, avaliar e discutir sobre critérios de movimentação, aplicação e destinação de recursos, podendo ser de natureza financeira ou pessoal, móveis, imóveis e outros bens do Sistema de Saúde, inclusive o Fundo Municipal de Saúde, também os recursos transferidos de terceiro e os recursos próprios do Município;

X – a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta da reunião do Conselho Municipal de Saúde o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 12 da Lei nº 8.689/93;

XI – acompanhar, avaliar e definir parâmetros para compra de prestação de serviços e de ações de saúde dos serviços privados e/ou pessoas físicas, de acordo com o Capítulo II, da Lei Federal nº 8080 de 19 de Setembro de 1990;

XII – exercer ampla fiscalização nas Instituições Públicas e Entidades Privadas, prestadoras de Serviço vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, com acesso às informações que digam respeito a sua estrutura e seu funcionamento, segundo diretrizes do SUS;

XIII – propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação permanente de trabalhadores do Sistema Único de Saúde;

XIV – possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde à população, às instituições públicas e entidades privadas, divulgando dados e estatísticas relacionadas com a saúde e também estimular e apoiar a educação para o controle social;

XV – estimular a articulação e o intercâmbio com os demais Conselhos Municipais, Entidades Governamentais e não Governamentais, Entidades Privadas e Instituições responsáveis por ações ligadas à saúde, especialmente com os Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e a mídia, visando à promoção e o aperfeiçoamento da Saúde da comunidade;

XVI – estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Conselho, explicitando deveres e obrigações dos conselheiros na pré-conferência e na conferência;

XVII – convocar em caráter ordinário ou extraordinário a Conferência Municipal, relacionada à Saúde, Saúde do Trabalhador, entre outros temas ligados ao referido Conselho, nos termos do disposto no artigo 1º; da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

XVIII – divulgar as funções e competências do Conselho, suas atividades e decisão pelos meios de comunicação, especialmente disponibilizar pela Internet, no Diário Oficial Municipal, devendo ser incluídas informações sobre as agendas, data e local das reuniões;

XIX – estimular e apoiar estudos e pesquisa sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

CAPÍTULO III

DA PARIDADE, COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Seção I

DA PARIDADE

Art. 3º A paridade do Conselho Municipal de Saúde do Município de Pariquera – Açu – CMS se dará de acordo com as recomendações da 10ª e da 11ª Conferências Nacionais de Saúde, e com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde, que consiste na distribuição das vagas da seguinte forma:

I – 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;

II – 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

III – 25% de representação de governo e prestadores de serviços conveniados, ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único Será vedado aos conselheiros:

I – aceitar favor dos agentes políticos com a finalidade de dirigir seu voto nas matérias com a deliberação submetida ao Órgão, contra o interesse de minorias ou da coletividade e contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, e moralidade, e especialmente, com a finalidade de causar prejuízo ou retardar procedimento de saúde e a execução dos serviços essenciais de saúde dirigida ao usuário do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – praticar pela ação e pela omissão a fraude, a simulação, a coação, a fim de obter vantagem pessoal, ou para terceiro, de forma dolosa ou culposa.

Seção II

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde composto de 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, terá a sua composição não inferior à de 12 (doze) conselheiros, respeitando-se a paridade prevista nesta Lei.

Art. 5º Os membros titulares e suplentes serão expressamente indicados por classe representante.

§ 1º Caberá a cada classe representante promover a substituição de seu representante mediante envio de comunicado.

§ 2º O Diretor Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde, como representante do governo municipal, cuja função será computada para efeito da paridade prevista no artigo 3º desta lei.

§ 3º O Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º secretário serão eleitos em plenário dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde, sendo impedido de ocupar a função de Presidente o representante do governo, gestor do Departamento de Saúde.

§ 4º. Na ausência ou impedimento do Presidente o Vice-Presidente exercerá a direção dos trabalhos.

§ 5º As funções, como membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, considerando seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho Municipal de Saúde, emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

§ 6º O Conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

§ 7º Os Conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto publicado em Diário Eletrônico Oficial do Município.

§ 8º Para participar do Conselho Municipal de Saúde a entidade ou associação deverá estar legalmente constituída e organizada, com prazo mínimo de 01 (um) ano de funcionamento, conforme artigos 44 a 61, ambos do Código Civil.

§ 9º As Entidades representativas dos usuários, de trabalhadores na saúde e prestadores de serviços não poderão indicar como representante pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Município Pariquera-Açu.

Art. 6º Os membros eleitos terão mandato de 02 (dois) anos admitindo uma prorrogação.

Art. 7º O Conselho Municipal de Saúde reunirá, no mínimo a cada mês e, extraordinariamente quando necessário, conforme dispuser o Regimento Interno, visando com isso a participação efetiva do Conselho Municipal de Saúde nas questões atinentes a esta área da administração municipal.

§ 1º As reuniões plenárias dos Conselhos de Saúde serão abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão tomadas mediante quórum simples, mínimo (metade mais um) os seus integrantes presentes, ressalvados os casos especiais constantes do regimento interno nos quais exijam quórum especial ou maioria qualificada de votos de 2/3 do total dos membros dos Conselhos e consubstanciadas mediante Resolução.

Art. 8º Para consecução dos trabalhos, o Conselho Municipal de Saúde poderá criar comissões internas, constituídas por membros e outras instituições ou órgãos ligados à matéria em discussão, promovendo estudos, avaliações e emitindo pareceres conclusivos que servirão de suporte para deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9 É vedada a participação de membro do Poder Legislativo no Conselho Municipal de Saúde em face da independência entre os Poderes, nos termos da Resolução n° 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10 Ficam mantidos os mandatos dos atuais conselheiros, respeitando-se o período previsto na norma anterior, devendo o CMS atualizar o Regimento Interno, aprovando-o na forma do art. 1º, §1º, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 11 Aplica-se no que couber as disposições e Resoluções do Plenário do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros não deve coincidir com o mandato dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu, 13 de dezembro de 2021.

Wagner Bento da Costa
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA SEÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, NA PRESENTE DATA.

João Batista de Andrade
Diretor do Departamento de Administrativo